MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10611.000686/00-22
SESSÃO DE	:	19 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.298
RECURSO Nº	:	123.649
RECORRENTE	:	ABC BULL S.A. TELEMATIC
RECORRIDA	:	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.
Não há como sustentar-se a desclassificação tarifária pretendida pelo Fisco, sem respaldo em qualquer laudo de análise ou mesmo catálogo técnico que possam identificar corretamente a mercadoria importada e definir o seu enquadramento no código tarifário pretendido na exação fiscal. Precedentes da Câmara.
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda que negavam provimento.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

tmc

RECURSO Nº	:	123.649
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.298
RECORRENTE	:	ABC BULL S.A. TELEMATIC
RECORRIDA	:	DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A)	:	PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, no valor total de R$ 9.279,03, abrangendo parcelas de IPI, juros de mora e penalidade prevista no art. 80, I, Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66 (CTN), pelo seguinte fato descrito às fls. 02:

> "001 – SIMPLES DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.
>
> O Importador, por meio da Declaração de Importação (DI) de nº 006778, registrada em 07/06/95, submeteu a despacho 40 "48888-KIT COM 10 KG DE TINTA PARA IMPRESSÃO EM PÓ (TONER ESP. 910)", tendo classificado a mercadoria na posição 3215.11.1111 da TAB e 3215.11.00 da Tarifa Externa Comum – TEC, recolhendo o imposto de importação (II) à alíquota de 14% e 0% para o I.P.I. vinculado à importação.
>
> Ocorre que a classificação fiscal declarada está incorreta, sendo que deveria ter sido aposta a seguinte: 3707.90.21 – TEC, e para a qual eram previstas, àquela época, as alíquotas de II de 14% e de 18% de I.P.I., conforme detalhado no Relatório de Ação Fiscal anexo.
>
> Sendo assim, cobra-se o Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, apurado em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos".

Às fls. 08 a 15 encontra-se o RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL, contendo detalhados esclarecimentos e embasamento do Auto de Infração em questão, inclusive sobre as técnicas de classificação e pormenores do produto importado.

Consoante a mesma informação, a importadora foi intimada a apresentar Fatura Comercial original e Catálogo Técnico com descrição da mercadoria (fls. 23), o que não teria sido atendido.

Instaurou-se o litígio com a apresentação de Impugnação, tempestiva, acostada às fls. 26/30, onde a autuada argumentou, em síntese, o seguinte:

- A autuada importa Toner para suprir as necessidades de usuários da Impressora "Mathilde". Tal impressora utiliza **tecnologia magnetográfica** sendo que o TONER é diferente dos demais utilizados habitualmente no mercado, ou seja, um toner **especial**;

- Toner é **uma tinta para impressão em estado sólido, preta, não sendo, portanto, uma preparação química para uso fotográfico. Não se trata de fixadores ou reveladores para reprodução de documentos**;

- Por desconhecimento, o Fisco adotou a absurda classificação no código TEC 3707.90.21, que compreende:

3707 PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USOS FOTOGRÁFICOS, EXCETO VERNIZES, COLAS, ADESIVOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES; PRODUTOS NÃO MISTURADOS, QUER DOSADOS TENDO EM VISTA USOS FOTOGRÁFICOS, QUER ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA ESSES MESMOS USOS E PRONTOS PARA UTILIZAÇÃO.

37079021 A base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, **para a reprodução de documentos por processo eletrostático.**

- Equivoca-se o Auditor Fiscal ao concluir que trata-se de um toner para máquina reprográfica. É UM TONER PARA IMPRESSORA.

- Tal classificação não pode ser adotada para o referido toner pois, consoante a TEC citada pelo Auditor Fiscal, a posição 3707.90.21, refere-se a "Reveladores à base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, **para a reprodução de documentos por processo eletrostático**".

- O toner objeto da discussão, utilizado para impressão de documentos, utiliza o processo MAGNETOGRÁFICO, que elimina, por completo, qualquer parte móvel na formação da imagem, através da utilização de cabeçotes sobrepostos diretamente sobre o cilindro. O cilindro, uma vez magnetizado, atrai o Toner, formando a imagem de linha, diga-se linha de IMPRESSÃO;

- Pode-se dizer que o toner está para a impressora Mathilde assim como um cartucho está para as impressoras de jato de tinta (HP, Cânon, etc.) utilizada em computadores domésticos;

- Portanto, a sua classificação correta é a seguinte:

3215 TINTAS DE IMPRESSÃO, TINTAS DE ESCREVER OU DE DESENHAR E OUTRAS TINTAS, MESMO CONCENTRADAS OU NO ESTADO SÓLIDO.

32151100 Pretas.

- É tão diferenciada a forma de impressão, com a utilização do toner objeto da importação, que o Laboratório Nacional de Ensaios da França, no dossiê nº 8030600, descreve o processo como sendo de completa confiabilidade na impressão sendo impossível, mecânica ou quimicamente, a eliminação do toner;

- Excede-se o Auditor Fiscal ao afirmar, em seu relatório, que a autuada teria descrito incorretamente a mercadoria, sugerindo que a descrição teria sido de má-fé, o que induziria a uma classificação incorreta;

- A autuada descreve a mercadoria como tinta para impressão em pó. Realmente este toner não é para reproduções em fotocopiadoras e ou qualquer tipo de máquina reprográfica. **O toner é utilizado, exclusivamente, em impressoras do tipo Mathilde;**

- Não pode a autuada ser penalizada pelo desconhecimento do Fisco acerca de novas tecnologias;

- A TEC determina que as tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido, devem ser classificadas na posição 3215;

- Sendo o toner, objeto da discussão, tinta preta em estado sólido, para impressão, deve ser classificado no código 3215.90.00 da TEC.;

- Não houve erro de descrição e tampouco classificação incorreta, ao contrário do alegado pelo Fisco.

Dentre outros documentos a autuada trouxe, às fls. 55/61, folheto técnico da máquina denominada "Mathilde".

Decidindo o feito a DRJ em Belo Horizonte – MG, pela Decisão nº 0.169, de 09/02/2001 (fls. 64/69), julgou o lançamento PROCEDENTE, EM PARTE, excluindo da exigência a penalidade aplicada, com escopo nas disposições do ADN (COSIT) Nº 10/97.

Manteve, entretanto, o imposto lançado (IPI), com os juros de mora incidentes.

Dos fundamentos da Decisão monocrática, é de se destacar o seguinte:

> *"A autuada não apresentou catálogo técnico com a descrição das mercadorias importadas, quando solicitado pela Fiscalização;*
>
> *À vista do reduzido volume de informações constantes do processo, buscaram-se subsídios que pudessem esclarecer a questão em lide, trazendo-se ao presente as manifestações abaixo transcritas para melhor compreender e conceituar as mercadorias em exame.*
>
> *O Fisco Federal, por meio da Decisão SRF/8ª RF/DIANA nº 55, de 26 de julho de 1999, manifestou o seguinte entendimento que ora adota-se:*
>
> *"O sistema de impressão a LASER é baseado na sensibilização, linha por linha, de um cilindro giratório foto-sensível. Após cada linha de impressão estar definida sobre o cilindro, este gira e passa por um reservatório de "toner" (tinta em pó) enquanto, simultaneamente, o papel é tracionado da bandeja de alimentação e carregado eletricamente, para que possa atrair as partículas de "toner" que estarão grudadas no cilindro. Importante observar aqui que o cilindro foto-sensível é um componente que deve ser substituído com o tempo e, por tal motivo, não está incorporado ao mecanismo, mas sim, no cartucho de "toner".*
>
> *Quando o cilindro passa pelo reservatório de "toner", as partículas deste, que são atraídas por cargas elétricas, ficam grudadas no cilindro, exatamente nos pontos em que este foi sensibilizado pelo feixe de LASER.*
>
> *Após rodar mais um pouco, a linha do cilindro que foi sensibilizada e já passou pelo reservatório de "toner", se aproxima do papel que,*

carregado eletricamente, atrai para sua superfície a linha de "toner" do cilindro, formando a imagem a ser impressa no papel.

A fase final do processo é a fusão do "toner" através do calor controlado emitido por uma resistência.

" ----------

III – Dos Exames

Inicialmente, é importante esclarecer que os termos xerográficos, eletrostáticos, fotostáticos, fotocópia ou laser se referem a um mesmo processo de impressão, que se baseia na fixação de toner sobre papel, mediante aquecimento. É o processo utilizado tanto pelas fotocopiadoras como pelas impressoras laser. Assim sendo, fica difícil, mesmo para o experto, determinar especificamente que tipo de máquina produziu uma impressão desta natureza".

À vista das manifestações acima e de todos os demais elementos processuais, podemos fazer as seguintes considerações.

As mercadorias que se apresentam para ser classificadas são tintas para impressão em pó, que também são conhecidas comercialmente como "toner".

O "toner" é fixado sobre o papel mediante aquecimento e este processo é utilizado tanto pelas fotocopiadoras como pelas impressoras laser, daí o uso dos termos xerográfico, eletrostático, fotocópia, fotostático, ótico ou laser em referência ao processo e às cópias obtidas desta forma.

O processo utilizado para impressão de documentos, que se utiliza do toner objeto da presente discussão, denominado pela Autuada como processo magnetográfico é, em essência, o mesmo processo eletrostático utilizado por impressora laser acima descrito, pois em ambos os processos o princípio básico de funcionamento é a sensibilização/magnetização, linha por linha, de um cilindro giratório que atrai eletricamente o toner em pó para a sua superfície, formando a linha de impressão. Passo seguinte, com a aproximação do papel, a linha de impressão do cilindro é, por polarização elétrica/magnetização, atraída e transferida para o papel, formando então a imagem propriamente dita.

As Notas Explicativas da Posição 3215 determinam que esta posição não compreende os reveladores constituídos por um toner (mistura de negro de carbono e de resinas termoplásticas) misturado a um veículo (grãos de areia envolvidos em etilcelulose), como é o caso da mercadoria em exame, conforme acima demonstrado, e remete tais mercadorias para a posição 3707.

Por sua vez, as Notas Explicativas da Posição 3707 afirmam que esta posição compreende, em especial, entre outros, os reveladores utilizados para reprodução de documentos por processo eletrostático, como é o caso em questão, pois o alegado processo magnetográfico é de mesma natureza que aquele, como ficou demonstrado.

A Administração Tributária Fiscal, sobre o assunto, já se manifestou por meio do Parecer COSIT (DINOM) nº 1.321, de 27 de novembro de 1992, DOU de 18/01/93, onde firma o entendimento de que revelador próprio para ser utilizado na reprodução de documentos pelo processo eletrostático, denominado vulgarmente de "TONER" classifica-se sob o código TIPI 3707.90.0202.

Em ato mais recente, a Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro expediu o Ato Declaratório nº 95/98, de 13 de novembro de 1998, DOU de 17/11/98, onde declara que a mercadoria "Reveladores à base de negro de fumo e copolímero acrílico-estireno, mesmo com ferrite de zinco, para reprodução de documentos por processo eletrostático" classifica-se sob o código TEC 3707.90.21, com base no Ditame de Classificação nº 27/98, aprovado pela Comissão de Comércio do Mercosul.

Desta forma, em face do exposto e com fundamento na primeira Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, que afirma que a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, considerando também o disposto na Regra Geral Complementar (RGC)-NCM, que afirma que a classificação de mercadorias nos itens e subitens de uma mesma posição ou subposição é determinada, para efeitos legais, pelos textos desses itens e subitens, assim como "mutatis mutandis" pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis itens e subitens de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem), considerando ainda as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) acima citadas, que são elementos subsidiários para a classificação das

mercadorias na Nomenclatura e considerando também os Atos Administrativos acima citados, as mercadorias em lide devem ser classificadas nos códigos TEC 3707.90.21 e TIPI 3707.90.0202, adotadas pelo Autuante, não podendo prosperar, como acima demonstrado, aqueles pretendidos pela Impugnante.

No que respeita à multa, mesmo considerando que a Recorrente não descreveu a mercadoria de maneira exata, porém sem impossibilitar que se procedesse à sua correta classificação à vista da descrição das mercadorias constantes da DI, não se vislumbrando também em seu procedimento qualquer indício de dolo ou fraude, senão mero equívoco no exame da legislação vigente, é indevida com amparo no disposto no ADN (COSIT) nº 10, de 1997, o qual, entretanto, recomenda a exigência dos tributos acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, nos casos como o acima".

A Autuada tomou ciência da Decisão em 02/03/01 (fls. 69), ingressando com Recurso Voluntário em 19/03/01, conforme protocolo às fls. 76.

Em suas razões de apelação a empresa insiste na mesma argumentação defendida em primeira instância, justificando, basicamente, que o produto importado (TONER) é somente utilizado em impressoras chamadas "Mathilde", fabricadas pela Bull França e que tais impressoras funcionam de modo totalmente diverso das demais existentes no mercado, não sendo cabível compará-las com impressoras a laser, como ocorreu na decisão.

Diz ainda, em síntese, que:

- Tais impressoras, que utilizam-se desses consumíveis, (toners), funcionam pelo sistema magnetográfico. A divergência de classificação baseia-se no desconhecimento do Fisco acerca de novas tecnologias;

- Conforme a Decisão, a então autuada, instada a apresentar o catálogo técnico com a descrição das mercadorias não o fez. Ocorre que a intimação do Fisco deu-se em 02/05/2000, ou seja, decorridos quase cinco anos da importação. Se estivessem falando de um produto durável, talvez fosse possível a apresentação de tais catálogos. Porém, conforme salientado anteriormente, trata-se de um consumível que, há muito esgotou-se, o que torna o cumprimento da exigência impossível;

- É de fácil constatação o processo Magnetográfico e a finalidade do Toner objeto da autuação, pelos documentos juntados pela ora Recorrente. Porém o Fisco, desconhecendo tal tecnologia, afirma que a classificação estava incorreta sem sequer apresentar base técnica que sustente tal afirmação, sendo impróprio o paralelo traçado com impressoras a laser.

A recorrente fez anexar cópia de Guia de Recolhimento (fls. 83), referente a Depósito realizado na CEF, pelo valor de R$ 2.396,45, tendo sido atestado, pelo despacho de fls. 106, o atendimento ao art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, (MP nº 1973-65, de 28/08/2000).

Dado seguimento ao Recurso, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada por esta Câmara no dia 18/09/2001, como atesta o documento de fls. 108, último dos autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.649
ACÓRDÃO Nº : 302-35.298

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como se verifica do Relatório ora concluído, a controvérsia que aqui nos é dada a decidir cinge-se à classificação do produto importado pela Recorrente, despachado pela Declaração de Importação (DI) nº 006778, registrada em 07/06/1995, nela descrito como sendo **"TINTA PARA IMPRESSÃO EM PÓ (TONER ESP. 910)"** , classificada no código TEC 3215.11.00.

O Fisco promoveu a desclassificação do produto para o código TEC 3707.90.21, que compreende: "PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USOS FOTOGRÁFICOS, EXCETO VERNIZES, COLAS, ADESIVOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES; PRODUTOS NÃO MISTURADOS, QUER DOSADOS TENDO EM VISTA USOS FOTOGRÁFICOS, QUER ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA ESSES MESMOS USOS E PRONTOS PARA UTILIZAÇÃO - OUTROS - À BASE DE NEGRO DE FUMO OU DE UM CORANTE E RESINAS TERMOPLÁSTICAS, PARA A REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS POR PROCESSO ELETROSTÁTICO".

Relevante observar, inicialmente, que nenhuma bibliografia, catálogo técnico, etc., sobre o produto em discussão foi acostado aos autos, tampouco foi realizado e trazido aos autos qualquer laudo de análise, dificultando, sobremaneira, a correta identificação da mercadoria envolvida.

A Recorrente informou que em razão do tempo decorrido desde a data da importação não é possível fornecer catálogo técnico do produto, tendo se limitado a anexar material descrevendo as características e operacionalidade da máquina tipo "MATHILDE" (fls. 55 a 61), para a qual o produto importado é destinado, segundo suas palavras.

O Fisco, por sua vez, promoveu a desclassificação sem o auxílio de qualquer parecer ou laudo técnico que estampasse a correta identificação do produto e que pudesse respaldar o enquadramento no código tarifário pretendido.

O I. Julgador singular, ao decidir o feito, invocou a Decisão DRJ/PAE nº 1.274, de 09/10/2000 a qual, por sua vez, incorporou ao seu texto o Laudo de Exame Documentoscópico nº 1009/00-SR/RS, do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, adotado também pelo Julgador monocrático e transcrito da seguinte forma:

"III – Dos Exames

Inicialmente, é importante esclarecer que os termos xerográfico, eletrostático, fotostático, fotocópia ou laser se referem a um mesmo processo de impressão, que se baseia na fixação de toner sobre papel, mediante aquecimento. É o processo utilizado tanto pelas tofocopiadoras como pelas impressoras laser. Assim sendo, fica difícil, mesmo para o experto, determinar especificamente que tipo de máquina produziu uma impressão desta natureza".

Baseado em tais considerações e em outras alinhadas na Decisão recorrida, o Julgador singular concluiu, dentre outras coisas, que:

> *"As mercadorias que se apresentam para ser classificadas são tintas para impressão em pó, que também são conhecidas como "toner" ;*
>
> *O "toner" é fixado sobre o papel mediante aquecimento e este processo é utilizado tanto pelas fotocopiadoras como pelas impressoras laser, daí o uso dos termos xerográfico, eletrostático, fotocópia, fotostático, ótico ou laser em referência ao processo e às copais obtidas desta forma;*
>
> *O processo utilizado para impressão de documentos, que se utiliza do toner objeto da presente discussão, denominado pela Autuada como processo magnetográfico é, em essência, o mesmo processo eletrostático utilizado por impressora laser acima descrito, pois em ambos os processos o princípio básico de funcionamento é a sensibilização/magnetização, linha por linha, de um cilindro giratório que atrai eletricamente o toner em pó para a sua superfície, formando a linha de impressão."*

Como se observa, o próprio julgador singular assevera que as mercadorias objeto do litígio são **"Tintas para impressão em pó, que também são conhecidas comercialmente como "toner"."**

Esta definição, sem dúvida alguma, encaixa-se no texto da posição 3215 – **TINTAS DE IMPRESSÃO, TINTAS DE ESCREVER OU DE DESENHAR E OUTRAS TINTAS, MESMO CONCENTRADAS OU NO ESTADO SÓLIDO** e, mais especificamente, no código 3215.11.00 – Tintas de impressão pretas, que foi o adotado pela ora Recorrente.

É indiscutível que sobressai nos autos a irreparável dúvida quanto a verdadeira identificação da mercadoria envolvida, o que impossibilita a este julgador

decidir, com precisão, entre as classificações adotadas pelas partes envolvidas – Fisco x Contribuinte.

Pelo que se pode observar, já não existe mais a possibilidade de se produzir o necessário exame técnico laboratorial capaz de identificar o produto com exatidão, que se faria através de análise da respectiva amostra.

Isto porque a importação se deu em junho de 1995 (já decorridos 7 (sete) anos), sendo que tal providência deveria ter sido adotada, na ocasião própria, pela fiscalização autuante, o que não foi feito.

Assim sendo, não vejo como, neste caso, manter a exação fiscal que aqui se discute, que decorre da desclassificação tarifária da mercadoria sem qualquer respaldo técnico que viesse a demonstrar o acerto, pelo Fisco, na identificação da mercadoria e, conseqüentemente, o seu enquadramento no código tarifário pretendido.

Ante o exposto e tendo em vista os precedentes desta Câmara em situações semelhantes, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Fls. 121
MF - 3º

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº: 10611.000686/00-22
Recurso n.º: 123.649

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.298.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/FORTALEZA/CE.
MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EM, 09/03/2004
Jorival Pereira Lopes
Mat. 0091504

Ciente, em 30/03/04
Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688